

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0151/82 (Proc. DRECAP-03 Nº 5501/81)
 INTERESSADO : LICEU "SAGRES" / CAPITAL
 ASSUNTO : Regularização da vida escolar de MARIA THEREZA
 JÁCOME DA SILVA
 RELATOR : Cons. Roberto Vicente Calbeiros
 PARECER CEE Nº 446/82 - CEPG - Aprovado em 31/03/82

1. HISTÓRICO:

A Direção do Liceu "Sagres", da Capital, solicitou a este Conselho a regularização da matrícula da aluna MARIA THEREZA JÁCOME DA SILVA, nascida a 11 de maio de 1950, na 7ª série do 1º grau do Ensino Supletivo, modalidade Suplência, efetuada em 23 de janeiro de 1.981.

Do contido nos autos, verifica-se o seguinte, em relação à vida escolar da aluna:

ANO	SÉRIE	CURSO	EST. BELEÇIMENTO	SITUAÇÃO
1968	1ª	Ginásial	Ginásio Estadual de Ilhéus - BA	Aprovada
1969	2ª	Ginásial	Ginásio Estadual de Ilhéus - BA	Reprovada
1981/ 1ª sem	7ª	Supletivo/1º	Liceu "Sagres" - São Paulo/ Capital	Aprovada
1981/ 2ª sem	8ª	Supletivo/1º	Liceu "Sagres" - São Paulo/ Capital	Desistente

Ressaltam-se os seguintes fatos:

- a aluna matriculou-se na 7ª série do curso supletivo, modalidade Suplência, do Liceu "Sagres" sem apresentar a documentação necessária, comprometendo-se, no entanto, a providenciá-la no prazo de 30 dias.
- O Histórico Escolar, várias vezes solicitado pela escola, só foi apresentado no final do 1º semestre, quando a aluna já havia concluído a 7ª série do Supletivo. Data aquele documento de 14 de setembro de 1.972.
- Ao dar maiores esclarecimentos, por solicitação da Escola, a aluna alegou ter cursado 5 (cinco) séries do antigo primário, pelo que considerou a 1ª série do ginásio como equivalente à 2ª série. O Histórico Escolar, porém, revela ter ela sido submetida a exame de admissão em 1968, cursado a 1ª série nesse ano e a 2ª série em 1969, com reprovação nesta última.

PROCESSO CEE Nº 0151/82 PARECER CEE Nº 446/82 - 2 -

- No 2º semestre de 1981, ao final da 8ª série, a aluna pediu sua transferência para a Bahia, o que foi sustado pela Escola até que sua atuação fique regularizada.

Adequadamente instruído, seguiu o presente processo os trâmites normais até este Colegiado.

2. APRECIÇÃO:

Trata o presente caso de irregularidade configurada por matrícula indevida em série posterior de aluna retida na anterior. Tal acontecimento resultou de atitude condenável da aluna-à época com 30 anos - que retardou a apresentação de seu Histórico Escolar e de injustificável procedimento da Escola, que permitiu à mesma cumprir uma série - a 7ª do 1º grau-Supletivo - sem completar sua documentação de matrícula. E, mesmo tendo constatado sua reprovação na 6ª série (à época, 2ª série ginásial) a Escola matriculou-a na 8ª série, só tomando uma providência quando a aluna solicitou transferência para retornar ao Estado de origem.

Em sua manifestação, o Sr. Supervisor de Ensino da 12ª DE que considera ter sido a irregularidade fruto da negligência do Liceu "Sagres" - informa ter alertado a direção da Escola "inúmeras vezes" através de termos de visita, no sentido de não aceitar matrícula por transferência dos interessados que não apresentarem a documentação requerida em tempo hábil. Também considera que a aluna tinha maturidade suficiente para compreender sua situação de reprovada, a qual omitiu no processo de transferência. Por essas razões, manifestou-se contrariamente à convalidação pretendida (fls. 12 e 13), posição também assumida pela DE e DRECAP-3, assim como pela COGSP (fls. 17 e 18). No entanto, à vista da idade da interessada - 31 anos - e o aproveitamento que apresentou na 7ª série - média aproximada 80% - consideramos como medida apropriada, no caso, a convalidação pendente de aprovação em exames especiais. Quanto à Escola, cabem à Secretaria de Estado da Educação providências, tendo em vista o informado pelo Sr. Supervisor de Ensino.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, convalida-se a matrícula de MARIA THEREZA JÁCOME DA SILVA na 7ª série do 1º grau-Supletivo do, Liceu "Sagres", SP, Capital, em 1981, desde que logre aprovação em exames especiais dos componentes curriculares em que ficou reprovada.

da na 6ª série do 1º grau.

 Sendo favorável o resultado, deve a Escola expedir o respectivo Histórico Escolar para fins de transferência.

 Fica o Liceu "Sagres" advertido pela irregularidade cometida.

 São Paulo, 03 de março de 1.982

 a) Cons. ROBERTO VICENTE CALHEIROS
 Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

 A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

 Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca e Roberto Vicente Calheiros.

 Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de março de 1.982.

 a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA.
 Presidente em exercício

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

 O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

 Sala "Carlos Pasquale", em 31 de março de 1.982.

 a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
 PRESIDENTE